



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

TIAGO ANDRADE DUARTE

**ANÁLISE DOS EFEITOS DO IPTU SOBRE A QUALIDADE DO ENSINO: UM
ESTUDO COMPARATIVO DAS CIDADES DE UIRAÚNA, POÇO DANTAS E JOCA
CLAUDINO.**

SOUSA-PB
2019

TIAGO ANDRADE DUARTE

ANÁLISE DOS EFEITOS DO IPTU SOBRE A QUALIDADE DO ENSINO: UM ESTUDO COMPARATIVO DAS CIDADES DE UIRAÚNA, POÇO DANTAS E JOCA CLAUDINO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito para Conclusão de Curso de Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Me. Alison Haley dos Santos

SOUSA-PB
2019

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

D812a

Duarte, Tiago Andrade.

Análise dos efeitos do IPTU sobre a qualidade do ensino: um estudo comparativo das cidades de Uiraúna, Poço Dantas e Joca Claudino / Tiago Andrade Duarte. - Sousa: [s.n], 2019.

53 fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientador: Prof. Me. Alison Haley dos Santos.

1. Direito Tributário. 2. Imposto Predial e Territorial Urbano. 3. Investimento na Educação. 4. Arrecadação dos Municípios. 5. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 34:336.22(813.3)

TIAGO ANDRADE DUARTE

ANÁLISE DOS EFEITOS DO IPTU SOBRE A QUALIDADE DO ENSINO: UM ESTUDO COMPARATIVO DAS CIDADES DE UIRAÚNA, POÇO DANTAS E JOCA CLAUDINO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito para Conclusão de Curso de Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Me. Alison Haley dos Santos

Data da apresentação: 13 de junho 2019

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Alison Haley dos Santos
Orientador

Prof. Esp. Robervaldo Queiroga da Silva
Membro da Banca Examinadora

Prof. Dr. Paulo Henrique da Fonseca
Membro da Banca Examinadora

Dedico este trabalho a minha família, que muito me apoiou e me incentivou a realizá-lo. E em especial, a Deus que em nenhum momento me deixou fraquejar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, razão principal da minha existência e fonte de vida, fé, coragem, esperança e amor.

A meu pai por ter batalhado tanto, para aproximar a sua família cada vez mais da escola e do aprendizado, não medindo esforços pra ver seus filhos formados.

À minha querida mãe, minha rainha, por seu imenso amor e vontade de ajudar não só a seus filhos, mais como todos da família. Que com certeza deu o máximo de si para que eu pudesse estar aqui.

Às minhas irmãs Lidiane e Lídia, pelo apoio e acreditarem que eu poderia chegar onde eu quisesse.

À minha esposa Lucicleide, que além de ser minha companheira, também carrega o status de minha melhor amiga. É por causa do incentivo dela que estou nessa graduação.

A todos os professores que contribuíram com a minha trajetória acadêmica, especialmente ao Prof. Allison Haley, responsável pela orientação do meu projeto.

A todos os funcionários do Campus de Sousa, que estiveram presentes em todas as dificuldades.

Aos meus amigos, Messias Jr., Márcio, esses com quem criei laços como se fossem da minha família durante esses anos na UFCG, amigos que me apoiaram e sei que posso contar sempre; Luan, Amanda, Jesus, Valdery (Deri motorista), que me incentivaram a estudar e acreditaram que eu poderia chegar até aqui.

RESUMO

O presente trabalho monográfico teve como objetivo principal analisar os efeitos do IPTU sobre a qualidade de ensino nas cidades de Uiraúna, Poço Dantas e Joca Claudino nos anos de 2013 a 2017. Análise essa feita através do estudo do IPTU de um modo geral, previsto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional e das peculiaridades do IPTU referentes às cidades estudadas. Quanto cada cidade aplica do seu orçamento na educação, tendo em vista, que a Constituição Federal prevê um mínimo de 25% do orçamento municipal aplicados na área da educação. O quanto cada cidade arrecada com o imposto, fazendo uma comparação entre os valores arrecadados e verificando se a arrecadação interfere na qualidade de ensino dos municípios. Para tal, foi realizado uma coleta de dados da arrecadação dos municípios, dos gastos com a educação e da nota do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). Na confecção do trabalho, foi utilizado um estudo bibliográfico através de livros, artigos e sites. Usando o método comparativo, promovendo um exame de dados a fim de obter diferenças ou semelhanças que possam ser constatadas. O trabalho se baseou na pesquisa de autores como Alexandre, Leite, Sabbag e Fernandes.

PALAVRAS-CHAVE: IPTU. Investimento na educação. Arrecadação. Comparação.

ABSTRACT

The main objective of this monographic work was to analyze the effects of the IPTU on the quality of education in the cities of Uiraúna, Poço Dantas and Joca Claudino in the years 2013 to 2017. This analysis was done through the IPTU study in a general way, Federal Constitution and the National Tax Code and the peculiarities of the IPTU referring to the cities studied. How much each city applies of its budget in the education, in view, that the Federal Constitution foresees a minimum of 25% of the municipal budget applied in the area of education. How much each city collects with the tax, making a comparison between the values collected and verifying if the collection interferes in the quality of education of the municipalities. To this end, a collection of data was collected on the collection of municipalities, expenditures on education and the Basic Education Development Index (IDEB). In the preparation of the work, a bibliographic study was used through books, articles and websites. Using the comparative method, promoting an examination of data in order to obtain differences or similarities that can be verified. The work was based on the research of authors such as Alexandre, Leite, Sabbag and Fernandes.

KEYWORDS: IPTU. Investment in education. Collection. Comparison.

LISTA DE TABELAS

| | |
|---|----|
| TABELA 1 - Indicadores legais de Uiraúna | 25 |
| TABELA 2 - Indicadores de investimento por aluno de Uiraúna | 27 |
| TABELA 3- Indicadores legais de Poço Dantas | 29 |
| TABELA 4 - Indicadores de Investimento por Aluno de Poço Dantas | 30 |
| TABELA 5 - Indicadores legais de Joca Claudino | 32 |
| TABELA 6 - Indicadores de Investimento por Aluno de Joca Claudino | 33 |
| TABELA 7 - Valores arrecadados com o IPTU em Uiraúna | 36 |
| TABELA 8 - Valor arrecadado no ano de 2016 em Uiraúna | 37 |
| TABELA 9 - Valores arrecadados com o IPTU em Poço Dantas | 38 |
| TABELA 10 - Valor arrecadado no ano de 2016 em Poço Dantas | 39 |
| TABELA 11 - Valores arrecadados com o IPTU em Joca Claudino. | 39 |
| TABELA 12 - Valor arrecadado no ano de 2016 em Joca Claudino. | 41 |
| TABELA 13 - IDEB de Uiraúna | 43 |
| TABELA 14 - IDEB de Poço Dantas. | 44 |
| TABELA 15 - IDEB de Joca Claudino. | 45 |

LISTA DE SIGLAS

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CTN – Código Tributária Nacional

FPM – Fundo de Participação dos Municípios

FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica

FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental

ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

IOF- Ouro – Imposto sobre Operações Financeiras

IPI- Exportação – Imposto sobre Produtos Industrializados de Exportação

IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano

IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

ISS – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos

ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

LDO – Lei de Diretrizes Orçamentarias

LOA – Lei Orçamentaria Anual

LRF- Lei de Responsabilidade Fiscal

OCDE – Organização de Cooperação de Desenvolvimento Econômico

PDE - Plano de Desenvolvimento da Educação

SIOPE – Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TCE – Tribunal de Contas do Estado

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 10 |
| 2. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO | 12 |
| 2.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS..... | 12 |
| 2.2 FUNÇÃO | 13 |
| 2.3 DOS SUJEITOS DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA | 13 |
| 2.4 FATO GERADOR..... | 14 |
| 2.5 ÁREA URBANA..... | 16 |
| 2.6 BASE DE CÁLCULO | 17 |
| 2.7 ALÍQUOTAS..... | 18 |
| 2.8 DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | 19 |
| 2.9 PECULIAREIDADES DO IPTU NOS MUNICÍPIOS DE UIRAÚNA, JOCA CLAUDINO E POÇO DANTAS | 19 |
| 2.9.1 Das isenções no município de Uiraúna-PB | 20 |
| 2.9.2 Das alíquotas adotadas pelo município de Uiraúna-PB | 21 |
| 2.9.3 Das isenções no município de Joca Claudino-PB | 23 |
| 2.9.4 Das alíquotas adotadas no município de Joca Claudino-PB | 23 |
| 2.9.5 Isenção no município do Poço Dantas | 24 |
| 2.9.6 Alíquotas adotadas no município de Poço Dantas | 25 |
| 3 AS DESPESAS COM A EDUCAÇÃO NOS MUNICÍPIOS | 27 |
| 3.1 INVESTIMENTO DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA NA EDUCAÇÃO | 28 |
| 3.2 INVESTIMENTO DO MUNICÍPIO DE POÇO DANTAS NA EDUCAÇÃO..... | 32 |
| 3.3 INVESTIMENTO DO MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO NA EDUCAÇÃO..... | 35 |
| 4 OS EFEITOS DA ARRECADAÇÃO DO IPTU SOBRE O IDEB NOS MUNICÍPIOS DE UIRAÚNA, POÇO DANTAS E JOCA CLAUDINO | 39 |
| 4.1 ARRECADAÇÃO DO IPTU DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA | 39 |
| 4.2 ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POÇO DANTAS | 41 |
| 4.3 ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO | 42 |
| 4.4 ARRECADAÇÃO E A LRF | 44 |
| 4.5 IDEB DOS MUNICÍPIOS | 45 |
| 4.5.1 IDEB do município de Uiraúna | 46 |
| 4.5.2 IDEB do município de Poço Dantas | 47 |
| 4.5.3 IDEB do município de Joca Claudino | 48 |

| | | |
|----------------------------|----------------------|-----------|
| 4.6 ANÁLISE DE DADOS | SUMÁRIO | 48 |
| 5. CONCLUSÃO | | 50 |
| REFERÊNCIAS | | 52 |

1. INTRODUÇÃO

O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é um dos impostos mais importantes que os governos municipais dispõem, atualmente, no Brasil. Não só por causa do potencial de geração de caixa que este imposto possui, como também pela competência exclusiva do município.

Considerando as dificuldades financeiras dos municípios, a arrecadação do IPTU, quando feita de maneira eficiente é um alento aos cofres do município. Acontece que mormente os administradores municipais não se esforçarem para arrecadar tal tributo, mas, com a crise financeira que vive o país, os municípios tiveram que se esforçar para arrecadar os impostos a eles atribuídos, sobretudo o IPTU, o que gera mais dinheiro para investir em educação, saúde e em outras áreas.

Como os municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, ou seja: creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (7 a 14 anos), de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), todo dinheiro arrecadado é de grande relevância para investir na área da educação.

Nessa perspectiva, o presente trabalho parte da seguinte problemática: fazendo uma análise comparativa da arrecadação do IPTU e do IDEB desses municípios. A arrecadação do IPTU tem influência na qualidade de ensino da educação básica dos municípios?

Sob esse enfoque, o trabalho tem como objetivos: analisar todos aspectos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), abordando as sanções que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) impõem aos municípios pela não instituição e arrecadação do IPTU, o quanto cada município investiu na educação básica, e por fim, se há alguma relação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) com a arrecadação do IPTU dos municípios analisados.

O trabalho se dividiu em três capítulos, onde no primeiro capítulo, analisaremos de forma geral e específicas as nuances do IPTU nas cidades de Uiraúna, Joca Claudino e Poço Dantas, abordando entre outras coisas a competência legislativa, sua função, os sujeitos ativo e passivo, o fato gerador, as alíquotas as isenções.

No segundo capítulo, analisaremos as despesas com a educação básica de cada um desses três municípios, visto que a Constituição exige que os municípios apliquem ao menos 25% de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação.

No terceiro capítulo, faremos uma comparação para verificar se há alguma influência no (IDEB) dos municípios de Uiraúna, Joca Claudino e Poço Dantas, com relação ao IPTU, essa comparação será entre os anos de 2013 a 2017.

Para tanto, a pesquisa fundamentar-se-á no método dedutivo, a partir do estudo do IPTU, analisando o seu conceito e seus liames, as espécies normativas e suas peculiaridades. Enquanto procedimento empregar-se-á o método comparativo. A revisão bibliográfica e documental serão as técnicas de pesquisas utilizadas, de modo a construir o referencial teórico a partir de doutrinas, jurisprudências, fontes estatísticas (INEP), revistas e artigos especializados na temática.

Visando analisar tais questões, que diretamente influência na qualidade de educação dos municípios, é de relevante interesse a discussão a respeito de tal matéria.

2. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Neste capítulo será estudado o IPTU em todas as suas características e as especificidades dos municípios de Uiraúna, Poço Dantas e Joca Claudino.

2.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS

O sistema tributário nacional, que está inserido na Carta Magna de 1988, nos artigos de 145 ao 168, traz entre outras matérias tributárias, a competência, os limites tributários, as regras e as espécies de tributos.

Cada ente da federação possui autonomia para legislar sobre os tributos de sua competência, seja a união, os estados, o distrito federal ou os municípios. Todos eles expressamente inseridos na Constituição Federal de 1988, como está disposto no art.145 do referido diploma.

Destarte, aos municípios coube a competência tributária para legislar sobre: Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto sobre Transmissão de Bens e Imóveis Inter vivos (ITBI). Esta competência está prevista no art.156 da Constituição Federal.

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é um imposto com previsão na Constituição Federal, de competência municipal e do Distrito Federal, regulado por lei ordinária específica de cada Município e do Distrito Federal, visto que a Constituição oferece ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos Municípios e aos Estados. Vejamos o que dispõe o art. 156 da CF/88:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana; II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Como visto na leitura do artigo, ele dispõe quais impostos são de competência do município, e no seu inciso I, está o IPTU, imposto que será analisado nesse trabalho.

2.2 FUNÇÃO

O objetivo primeiro do IPTU é a obtenção de recursos financeiros para o município, por isso sua função é tipicamente fiscal. Fala-se em fiscalidade quando os objetivos estão voltados unicamente para arrecadação de dinheiro para os cofres públicos, sendo de pouca importância a produção de outros efeitos. No entanto, também se fala em extrafiscalidade, quando o objetivo é interferir no domínio econômico, buscando regular determinados setores da economia para a promoção de uma finalidade social. Beltrão (2014, p. 602):

Desde a vigência inicial da Constituição, em observância ao art. 182 e parágrafos que dispõem sobre a propriedade e sua função social, o IPTU poderia ser progressivo, de acordo com o § 1º do art. 156, CRFB/88. Trata-se de uso extrafiscal da tributação, conferindo à exação elementos indutores de comportamentos. Nesse caso, a progressividade não se confundiria com as demais situações, já que não objetiva ser um reflexo de capacidade contributiva, mas sim servir de instrumento para o cumprimento da função social, com aspecto extrafiscal.

Ante o exposto, resta evidenciado seu caráter fiscal quanto a arrecadação de dinheiro aos cofres do município e a extrafiscal, pois visa coibir o abuso da condição de proprietário e induzir práticas sadias no uso e gozo da propriedade urbana

2.3 DOS SUJEITOS DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA

Como a competência para a instituição do IPTU é do Município, é o próprio município o sujeito ativo. Conforme preceitua o art. 119 do CTN, “Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento”, é aquele que tem o direito de exigir a obrigação tributária. Eduardo Sabbag orienta a respeito (SABBAG, p.1443, 2017), “Assim, caberá aos Municípios, mediante a edição de lei ordinária municipal, a instituição do IPTU. Em outras palavras, ao Município em que estiver localizado o bem imóvel caberá a instituição do IPTU”

Como deixa claro o autor, o sujeito ativo da relação é o município em que estiver localizado o bem imóvel, de acordo com a lei ordinária municipal.

No outro polo está o sujeito passivo, que é o contribuinte do IPTU, ou seja, o proprietário do imóvel, conforme definido o artigo 34 de Código Tributário Nacional (CTN). “Contribuinte

do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

Nesse contexto, são sujeitos passivos ou contribuintes do IPTU, tanto o proprietário do imóvel, como o seu titular de domínio ou o possuidor a qualquer título, desde que detentor de posse de conteúdo econômico, o que exclui, por exemplo, a posse de mero locatário.

2.4 FATO GERADOR

O fato gerador do IPTU é a propriedade, a posse ou o domínio útil a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município, segundo o artigo 32 do CTN:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

A Constituição fala que o IPTU incide sobre a propriedade, já o CTN amplia a incidência não só à propriedade, como também ao domínio útil e à posse. Com relação aos conceitos de bens imóveis por natureza ou acessão física contido no art. 32 do CTN, ALEXANDRE (2017, p.745,):

São bens imóveis por natureza “o solo com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo”.

São bens imóveis por acessão física tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou danos.

Como apresentado pelo autor, o IPTU incide sobre ambos os grupos de imóveis, de modo que, qualquer benfeitoria feita por particular haverá aumento do imposto incidente.

O conteúdo positivo do direito de propriedade é enunciado no art. 1.228 do Código Civil, a propriedade de uma maneira genérica é o direito real, com as faculdades de utilizar, usufruir e dispor de algum bem. Também implica o direito de reaver este bem caso alguém se

apropriar ou a possua indevidamente. Conforme preceitua o artigo 1228 do Código Civil: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”

O direito sobre a propriedade é o mais amplo dos direitos reais, pois ele é exclusivo e perpétuo. Vale dizer que a propriedade é plena exclusiva, ou seja, não sofre qualquer restrição no exercício do direito do seu titular.

O domínio útil por sua vez, significa usufruir da coisa alheia, como se fosse própria, pagando-se ao proprietário um valor determinado (como na enfiteuse). Ainda a respeito do domínio útil, é necessário falarmos, mesmo que de modo resumido, de dois institutos; do usufruto e da enfiteuse. A enfiteuse consiste na permissão dada ao proprietário de entregar a outrem todos os direitos sobre a coisa de tal forma, que o terceiro que recebeu (o enfiteuta), passe a ter domínio útil, recebendo o direito de posse, uso e gozo, assim como também o direito de alienar ou transmitir por herança a coisa, desde que siga a condição eterna de pagar a pensão ao senhorio.

Com a criação do novo Código Civil, tal a enfiteuse deixa de existir, restando aos processos ainda vigentes a aplicação do Código Civil anterior, ou seja, o Código Civil de 1916. De acordo com o art. 2.038 do código civil de 2002, “Fica proibida à constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores”

No entendimento do STJ, a tributação no enfiteuta é constitucional, cabendo a ele, por força do art. 34 do CTN, o pagamento do IPTU.

Em se tratando do usufruto ele é conferido a alguém de gozar ou fruir de um bem, cuja propriedade é de outrem. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu no julgamento do REsp 691.714/SC, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª T., j. em 22-03-2005, que embora o sujeito passivo do IPTU seja o proprietário e não o possuidor, em certas circunstâncias a posse configura-se juridicamente de título próprio, de investidura do seu titular como se proprietário fosse, uma vez que tem a obrigação de proteger a coisa como se detivesse seu domínio (SABBAG, 2016).

Vale salientar que embora o direito de superfície não se confunda com o de usufruto, o art. 21, §3º da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), tal como o art. 1.371 do CC, dispõem que o superficiário responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel.

Por último, a posse é a exteriorização da propriedade, existe uma presunção de que o possuidor é o proprietário da coisa. Por exemplo, olhando para uma pessoa em um carro (possuindo) presume-se que o carro é de propriedade daquela pessoa, mesmo o carro podendo

ser emprestado. A aparência é a de que o possuidor é o dono, embora possa não ser. O Código Civil positiva a posse no seu art. 1.196 que diz, “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.”

Pode-se dizer que configura uma situação de fato, prestigiada pela lei, na qual se encontra determinado indivíduo que, na condição de possuidor de um bem o disponha para si com a intenção de ser dono.

A tributação ao possuidor apresenta caráter excepcional, sendo aplicada, por exemplo, na ausência ou desconhecimento do proprietário. Portanto, não é qualquer posse que possibilita a cobrança do imposto em questão, mas sim aquela em que o possuidor tenha *animus domini*, ou seja, intenção de agir como dono ou de ser dono, que é passível da imposição tributária.

2.5 ÁREA URBANA

Aspecto importante no estudo do IPTU é o que diz respeito ao que se entende por área urbana do município. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbano a definição do §1º e 2º do art. 32 do CTN que dispõe:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (...)

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Importante conceituar que a dimensão de zona urbana deve ser prevista na lei ordinária do município, onde deve conter, no mínimo, dois melhoramentos do art. 32, §1º, do CTN. Com relação ao § 2º as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana poderão ser consideradas urbanas, mesmo que localizadas fora das zonas definidas para tal, cumprindo dois requisitos, a previsão

na lei municipal e a inserção em loteamento aprovado pelos órgãos competentes e que se destine a moradia, indústria ou comércio.

Há uma pergunta a ser respondida sobre o tema: onde e quando se dá o fato gerador do IPTU? Esta pergunta nos leva a dois aspectos do fato gerador do IPTU, o espacial e o temporal, que podem ser assim entendidos: O aspecto espacial da hipótese de incidência do IPTU indica a circunstância de lugar, importante para o nascimento do imposto em questão. O aspecto territorial do IPTU é a zona urbana do Município, assim definido no art. 156, I, da CF, e o art. 32 do CTN. O aspecto temporal do IPTU é 1º de janeiro de cada ano. Caso a lei não tivesse especificado tal data, o aspecto temporal iria coincidir com a data da ocorrência do fato em que a propriedade fica em nome do proprietário através da escritura.

2.6 BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor venal do imóvel, assim está disposto no art. 33 do CTN:

Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.
Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

O valor venal é aquele que o bem alcançaria se fosse posto à venda, em condições normais, não se considerando o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel. O preço, neste caso, deve ser o correspondente a uma venda à vista, vale dizer, sem incluir qualquer encargo relativo a financiamento.

Ainda sobre a base de cálculo do IPTU, a EC n. 42/2003 dispõe que a alteração feita pelo município na base de cálculo do IPTU não cumpre a anterioridade nonagesimal. SABBAG (2017, p.1462,):

Ainda no bojo da base de cálculo do IPTU, frise-se que a EC n. 42/2003 dispôs, na parte final do § 1º do art.150 da CF, que sua alteração é uma exceção à anterioridade nonagesimal. Portanto, é possível que se proceda a fixação legal do valor venal de um imóvel, no fim de ano, e que tal modificação possa ser aplicada no 1º dia do exercício financeiro seguinte, sem vício de anterioridade.

Sendo assim, conforme supracitado, um município pode publicar uma lei alterando o valor venal de um imóvel do dia 31 de dezembro de 2019, que já no dia seguinte essa lei será eficaz, valendo o aumento para o dia 1º de janeiro de 2020, pois trata-se de norma que não está sujeito a anterioridade nonagesimal.

2.7 ALÍQUOTAS

A alíquota é o termo do mandamento da norma, que aplicado à base de cálculo, permite calcular o valor do tributo. Essa alíquota deve ser instituída por lei municipal e não pode ter base de cálculo ou alíquotas tão altas que obrigue o proprietário do bem aliená-lo para que possa pagar o imposto. Por isso, não pode ter efeito confiscatória, sob pena de infringir o artigo 150, IV da CF.

O IPTU, nos termos do artigo 156 § 1º incisos I e II da CF terá alíquotas progressivas.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...)
§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Com a Emenda Constitucional nº. 29/2000, o art. 156 da Constituição Federal foi modificado, deixando claro a possibilidade de progressividade do IPTU pelo valor venal, e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. A permissão para aplicação de IPTU com alíquotas progressivas gerou possibilidades, tanto do aumento da arrecadação do IPTU, como também uma maior justiça na tributação.

O IPTU terá alíquotas progressivas com caráter fiscal, ou seja, para abastecer os cofres públicos, em razão do valor venal do imóvel. Entende-se por fiscalidade quando o tributo que está voltado, unicamente, para a arrecadação de dinheiro, para os cofres públicos, sendo irrelevante à produção de outros efeitos.

O IPTU terá caráter extrafiscal, quando se aplica alíquotas diferentes visando a localização do imóvel. De acordo com o Plano Diretor do Município, quando dentre os efeitos produzidos pela instituição e cobrança do tributo, enfatiza-se uma finalidade social, econômica

ou política em vez de visar somente a arrecadação de dinheiro, que assume papel coadjuvante. Exemplificando, caso a Prefeitura queira que em determinada localidade tenha apenas indústrias, o IPTU terá suas alíquotas elevadas para os contribuintes que construírem imóveis residenciais naquele local.

Por fim, cada município tem suas próprias regras e condições para que seja concedida a isenção. Por exemplo, o valor venal abaixo da média estabelecida pela prefeitura pode se tornar um fator para que se tenha a isenção do IPTU.

2.8 DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O lançamento do IPTU é feito de ofício. A autoridade administrativa dispõe de cadastro de imóveis na área urbana do município e com base neste, efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento.

O município após a lançamento do crédito, devidamente notificado o contribuinte, tem um prazo prescricional de cinco anos para cobrar judicialmente os débitos do IPTU.

O STJ firmou entendimento na súmula 397 de que “o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”, portanto, o envio do carnê ao endereço do contribuinte do IPTU é suficiente para que seja considerado efetivado o respectivo lançamento.

2.9 PECULIAREIDADES DO IPTU NOS MUNICÍPIOS DE UIRAÚNA, JOCA CLAUDINO E POÇO DANTAS.

A CF/88, nos seus artigos 30, inciso III, diz que compete aos municípios “instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei” e o art. 156, inciso I, que dispõe que compete aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana. Juntamente com o art. 32 do Código Tributário Nacional constituem os fundamentos para que os municípios instituíam e arrecadem o IPTU.

É amparado nesses fundamentos que, os municípios de Uiraúna, Joca Claudino e Poço Dantas, através de suas respectivas Leis Orgânicas e seus Códigos Tributários instituíram o IPTU. Como os Códigos Tributários desses municípios praticamente replicam o CTN nas questões gerias, vamos trabalhar nas questões discricionárias de cada município, em especial as isenções e as alíquotas utilizadas por cada município.

2.9.1 Das isenções no município de Uiraúna-PB

Quanto as isenções, não é incomum a prática dos municípios de concedê-las com grande liberalidade. Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece algumas regras que procuram diminuir essas concessões. Assim prevê o art.14 da LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições (...)

A LRF estabeleceu condições e limites para a renúncia de receitas tributárias, certamente atentando para o fato de que também nesta seara ocorrem excessos. E esses excessos nem sempre está em consonância com o interesse público.

No quesito sobre a isenção, o Código Tributário de Uiraúna traz no seu art. 187, um rol de contribuintes isentos do pagamento do IPTU.

Art. 187. São isentos do IPTU: I – o imóvel do policial civil ou militar do Estado da Paraíba, com mais de 2 (dois) anos de exercício, tendo sido nomeado para cargo de provimento efetivo; II – o imóvel do servidor, ativo ou aposentado, da Administração Direta ou Indireta do Município de UIRAUNA, há mais de 2 (dois) anos, tendo sido nomeado para cargo de provimento em regime efetivo; III – o imóvel daquele que, cumulativamente: a) seja viúvo(a); b) não tenha contraído novas núpcias ou mantido nova união estável; c) não aufera renda bruta mensal superior a 2 (dois) salários mínimos; IV – os imóveis classificados como “habitação popular”, assim considerados aqueles que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos: a) área construída total não superior a 60,00m²; b) padrão de construção considerado baixo ou subnormal; V – o imóvel do ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, participante de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, seja do exército, marinha ou aeronáutica; VI – o imóvel destinado à moradia de menor adotado, nos termos do artigo 1.626 do Código Civil, desde que: a) os pais adotivos tenham a propriedade do imóvel; b) o valor venal do imóvel seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), reajustado, anualmente, pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo-IPCA/IBGE ou outro índice sucedâneo; c) tenha sido concluído o processo de adoção, nos termos do artigo 1.623, do Código Civil, com trânsito em julgado; e d) o prazo de vigência deste benefício limite-se até a data em que o adotado atingir 18 (dezoito) anos de idade; VII – o imóvel construído por programa habitacional para população de baixa renda, promovido por entidade governamental, nos termos de regulamento; VIII – o imóvel edificado, quando localizado em comunidade carente, conforme delimitação e critérios fixados em regulamento; IX – o imóvel cedido gratuitamente e em sua totalidade para uso da Administração direta

da União, do Estado da Paraíba, ou do Município de UIRAUNA; X – o imóvel que for utilizado como sede social ou campo de futebol pertencente a clubes amadores, regularmente constituídos e sediados no Município, e que comprovem em seus atos constitutivos não terem fins lucrativos; XI – o imóvel destinado a associação carente, que comprove não receber contribuições de seus associados, e que aufera recursos exclusivamente do poder público, mediante convênios ou subvenções, ou oriundos de doações de particulares; XII – os imóveis das entidades legalmente constituídas e reconhecidas como de utilidade pública pelo poder público, que desenvolvam atividades desportivas, sociais, culturais ou recreativas, há mais de 20 anos, observados requisitos do Regulamento.

§ 1º Nas isenções previstas nos incisos I a VIII deste artigo, o requerente ainda deverá comprovar, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – não possuir outro imóvel no Município, considerando-se, em sendo o caso, aqueles em nome do respectivo cônjuge ou companheiro(a); II – residir no imóvel; III – utilizar o imóvel apenas para fins residenciais.

§ 2º A isenção prevista no inciso VII deste artigo fica estendida ao terreno vinculado ao programa habitacional para população de baixa renda, durante o prazo necessário à construção do imóvel.

O artigo traz um rol taxativo dos imóveis isentos da cobrança do IPTU. Vale lembrar, que as isenções de IPTU deverão estar acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência; atender os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), cumprindo pelo menos uma das seguintes condições: a) demonstração de que a renúncia está contemplada na Lei Orçamentária Anual (LOA), assim como não afetar as metas de resultados fiscais contemplada em anexo próprio da LDO e; b) estarem acompanhadas de medidas de compensação pelo aumento permanente da receita.

2.9.2 Das alíquotas adotadas pelo município de Uiraúna-PB

As alíquotas do IPTU do município de Uiraúna, variam de acordo com a situação do imóvel e estão definidos no art. 193 do Código Tributário Municipal.

Para os imóveis não edificados, as alíquotas sobre a base de cálculo são de 1,5%. Para os imóveis edificados, existem variações nas alíquotas de acordo com o seu uso. De modo que, os imóveis de uso residencial a alíquota é de 1,0%, para os imóveis de uso especial, as alíquotas são 2,0%. Já para os imóveis destinados ao uso de demais atividades, as alíquotas são de 1,5%. Como pode-se observar pela leitura do presente artigo:

Art. 193. O IPTU é devido em conformidade com as seguintes alíquotas, incidentes sobre a base de cálculo: I - para os imóveis não edificados: 1,5% (um e meio por cento); II - para os imóveis edificados: a) 1,0% (um por cento) para os imóveis de uso

residencial; b) 2,0% (dois por cento) para os imóveis de uso especial; c) 1,5% (um e meio por cento) para os imóveis cujo uso se destine às demais atividades.

Considerando imóvel edificado aquele cuja a área construída possa ser utilizada para habitação, ou para exercício de qualquer atividade. Os imóveis de uso especial são, por exemplo, os ocupados por instituições financeiras, supermercados, concessionárias entre outros. Já os imóveis não edificados são aqueles que não possuam área construída.

Há ainda alíquotas diferenciadas para imóveis cujo a terreno excede em 5 vezes a área total construída, como também para os imóveis que não atendam a função social de acordo com o Plano Diretor do Município.

Art. 194. O imóvel, cujo terreno exceder em 5 (cinco) vezes a área total construída, ficará sujeito às seguintes alíquotas complementares sobre o valor venal excedente: I - 0,5% (meio por cento) para os imóveis de uso residencial; II - 1,0% (um por cento) para os imóveis de uso especial; III - 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para os imóveis cujo uso se destine às demais atividades.

Pela leitura do artigo, percebe-se que para os imóveis de uso residencial a alíquota é de 0,5%, os imóveis de uso especial a alíquota é de 1,0%. E os imóveis de demais atividades a alíquota será de 0,75%.

Com relação ao imóvel que não cumprir a sua função social de acordo a legislação do município, ficarão sujeito a aplicação das alíquotas progressivas de acordo com o art. 195 do Código Tributário Municipal de Uiraúna que assim dispõe:

Art. 195. O imóvel que não atender à sua função social, seja não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos do Plano Diretor do Município ou legislação dele decorrente, ficará sujeito, durante 5 (cinco) exercícios consecutivos, à aplicação das seguintes alíquotas progressivas: I - 2,0% (dois por cento) para o primeiro exercício; II - 4,0% (quatro por cento) para o segundo exercício; III - 6,0% (seis por cento) para o terceiro exercício; IV - 8,0% (oito por cento) para o quarto exercício; V - 10,0% (dez por cento) para o quinto exercício.

O artigo citado deixa expresso que os imóveis que não estejam cumprindo sua função social, nos termos do Plano diretor do Município, ficarão sujeito a aplicação das alíquotas progressivas, durante 5 exercícios consecutivos. Essa progressividade se dará da seguinte

maneira: partindo de 2,0% a alíquota no primeiro exercício, de 4,0% no segundo exercício, de 6,0% no terceiro exercício, de 8,0% no quarto exercício e por fim no quinto exercício essa alíquota será de 10,0%.

Caso as exigências do Plano Diretor não sejam atendidas durante os cinco exercícios, será mantida a alíquota limite (10,0%), até que sejam atendidas as exigências.

2.9.3 Das isenções no município de Joca Claudino-PB

Como o município de Joca Claudino tem discricionariedade para decidir quais os imóveis irão incidir o IPTU, ele traz no art.107 do seu Código Tributário quais são os imóveis isentos. Veremos quais são os isentos com a leitura do citado artigo:

Art. 107 - O imposto não incide sobre o bem imóvel: I. Da União, dos Estados e dos Municípios; II. Das autarquias públicas, desde que vinculadas as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; III. Do contribuinte que possuir um único imóvel considerado de baixa renda ou similar; IV. Do proprietário, relativamente ao imóvel cedido total ou parcialmente e gratuitamente, para funcionamento de atividades públicas da União, Estado ou Município; V. dos órgãos de classe, em relação aos prédios de sua propriedade, ou a ele cedidos onde esteja, instalados e funcionando os seus serviços essenciais de classe; VI. Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, e destinado ao exercício de atividades educacionais, culturais, recreativas ou esportivas, em conformidade com os dispositivos desta Lei; VII. Os imóveis em processo de desocupação pelo município; VIII. De utilidade religiosa de qualquer culto que lhe sirva de templo.

§1º - As isenções de que tratam os incisos deste artigo deverão ser requeridas ao Secretário de Finanças e concedidas, quando for o caso, a partir de exercício requerido.

§2º - Considera-se “baixa-renda” ou habitação subnormal ou similar para efeitos do inciso II deste artigo, o imóvel residencial construído em taipa, ou outro material, ou material utilizado em construção subnormal com área construída e até 10 m² (quarenta metros quadrados), em área do terreno de até 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), ou o imóvel localizado em área de baixa-renda, definida em decreto pelo chefe do executivo.

Pelo que foi apresentado no artigo acima, vê-se que as isenções devem ser requeridas ao Secretário de Finanças pelo contribuinte que possuir um único imóvel e considerado de baixa renda, do proprietário do imóvel cedido para as atividades públicas, da cidade civil e dos órgãos de classe, desde que o imóvel esteja aos serviços da classe.

2.9.4 Das alíquotas adotadas no município de Joca Claudino-PB

As alíquotas do município de Joca Claudino são consideradas de acordo com o uso residencial, o uso não residencial e o valor do imóvel, e está explícito no art. 96 do Código Tributário do Município ao dispor que:

Art. 96 - As alíquotas aplicadas para determinar o IPTU são as seguintes, considerados o uso residencial, o uso não residencial e o valor do imóvel: I. Em relação a imóveis não edificados, ou áreas de terrenos, 1,0% (um por cento) do valor venal; II. Em relação a imóveis edificados, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor venal da edificação e 1% (um por cento) do valor do terreno, que deverão ser somados; III. Quando atualizado o valor venal dos imóveis, medido por preço de mercado, o Poder Executivo poderá realizar um ajuste do valor venal real dos imóveis, para fins de cálculo do valor do imposto, consideradas as condições urbanas do imóvel e as condições socioeconômicas dos contribuintes; IV. A porção da terra continua com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), situada em zona urbana ou de expansão urbana do Município é considerado gleba, e terá seu valor venal reduzido em até 50% (cinquenta por cento); V. tratando-se de imóvel cuja a área total do terreno seja superior a 05 (cinco) vezes a área edificada, aplicar-se-á sobre o valor venal do terreno, a alíquota de 1,0% (um por cento), salvo para empreendimentos especiais de hotelaria, condomínios, indústrias e transporte de cargas; VI. Os terrenos em logradouros dotados de pavimentação, esgoto sanitário, drenagem e abastecimento de água, deverão ter acréscimo de 0,5% (meio por cento) ao ano, até o máximo estabelecido pela Lei Federal Estatuto da Cidade:

§ 1º - O início da construção sobre o terreno, exclui o acréscimo progressivo de que trata o inciso VI, deste artigo.

§ 2º - A paralisação da obra por prazo superior a 12 (doze) meses consecutivos, determinará o retorno da alíquota progressiva por ocasião do início da obra.

Como apresentado no artigo acima, as alíquotas aplicadas aos imóveis edificados são de 0,5% (meio por cento) do valor venal, os imóveis não edificados a alíquota aplicada são de 1% (um por cento) do valor venal. Com algumas especificações para determinadas áreas. Esse valor venal poderá ser arbitrado pelo Secretário de Finanças quando o contribuinte impedir a coleta de dados necessários para a fixação do valor venal ou o imóvel edificado se encontrar fechado, assim diz esclarece o artigo 97 do mesmo Código.

2.9.5 Isenção no município do Poço Dantas

Com relação as isenções aplicadas no município de Poço Dantas, está destacado no Código Tributário Municipal, no seu artigo 104, quais são os imóveis ou pessoas beneficiadas com a medida, como veremos a seguir:

ART. 104º - São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - (IPTU): I- Os imóveis cedidos, gratuitamente, em sua totalidade, para o uso da União, do Estado ou do Município; II- Os imóveis que servirem de residência própria aos Militares da Polícia Militar do Estado, os Ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, participantes de operações bélicas durante a 2ª Guerra Mundial, do Exército que tenham cumprido missões explícitas de vigilância, segurança e patrulhamento do litoral e ilhas oceânicas aos integrantes da Marinha de Guerra, Marinha Mercantil e Força Aérea Brasileira. III- O imóvel único do qual o servidor municipal, ativo ou inativo com mais de 02(dois) anos de serviço público municipal, tenha propriedade, o domínio útil ou a posse que sirva exclusivamente para sua residência; IV- A habitação popular destinada a moradia do proprietário, do cônjuge, filho menor ou maior inválido, desde que outra não possua no território do seu município; V- As edificações, construídas em favelas, urbanizadas, ou não; VI- As edificações destinadas a habitação popular, na forma desta lei, construídas nas áreas periféricas de baixa renda, bem como, nos bairros populares. VII- O terreno que for utilizado como campo de futebol em caráter amador, e o imóvel que lhe servir de sede social. VIII- O imóvel predial único pertencente as viúvas que auferirem renda igual ou inferior a dois salários mínimos que tenha a propriedade o domínio útil ou a posse e que sirva exclusivamente para sua residência. 1- Fica estabelecido os seguintes critérios para a definição de habitação popular, de que trata o item IV; A) O imóvel deve ter área de construção igual ou inferior a 40m (quarenta metros quadrados); B) O valor venal não deverá ultrapassar a 150 (cento e cinquenta) UFPD; C) A testada do terreno deverá ser igual ou inferior a exigida para o loteamento na zona em que estiver situado; D) Não deverá haver suíte, o acabamento deverá ser de baixo padrão, tipicamente popular. 2- Para efeito da isenção fica caracterizado como pessoa reconhecidamente pobre: A) Aquela cuja renda do chefe de família não ultrapasse 01 (um) salário mínimo; B) Seja possuidor de um único imóvel, destinado a sua moradia e de sua família; C) As concessões de isenções fiscais serão feitas, mediante requerimento ao chefe do Executivo Municipal, em formulário próprio distribuído gratuitamente pelo órgão competente do Município.

Pela leitura do artigo, podemos observar que são isentos os servidores municipais ativos (esses com mais de dois anos de serviço) e inativos, e que possuam apenas um imóvel e que esse imóvel seja exclusivamente para sua moradia. Aos militares da PM e dos ex-combatentes da segunda Guerra Mundial, entre outros isentos. O contribuinte terá que requerer essa isenção diretamente ao chefe do Executivo Municipal para que seja concedida a isenção.

2.9.6 Alíquotas adotadas no município de Poço Dantas

Como fora visto, o município tem liberdade para definir as alíquotas adotadas em relação ao IPTU, o município de Poço Dantas adotou as seguintes alíquotas de acordo com o artigo 96 do Código Tributário do Município:

ART. 96º - O imposto é calculado sobre o valor do imóvel e uma alíquota de: I- 2% (dois por cento) para os imóveis não edificados; II- Para imóveis edificados: A) 1,0% (um por cento) para os imóveis residenciais; B) 1,5% (um e meio por cento) industriais,

comércio e serviços; C) 2,0% (dois por cento) para os imóveis especiais- Instituições Financeiras, Supermercados, Concessionárias de Veículos e auto Peças, Comercio de Tecido em Geral, Casas de Ferragens e Lojas de Departamento. III- Equipara-se a edificação o uso de terrenos por atividades que a critério do Município, constitua interesse coletivo. 1- Será concedido um desconto de 10% (dez por cento), do valor do imposto de que se trata este artigo, quando recolhido integralmente até a data do vencimento.

Como pode ser observado no artigo, ele define as alíquotas a serem utilizadas em relação a cobrança do IPTU, partindo da alíquota mínima de 1,0% até o máximo de 2,0%, sendo que para os imóveis edificados para fins residenciais a alíquota é de 1,0%, para os imóveis não edificados a alíquotas são de 2,0%. Essa alíquota de 2,0% também se aplica aos imóveis edificados que sejam utilizados como instituições financeiras, supermercados, concessionárias e outros imóveis para fins especiais. E será aplicada a alíquota de 1,5% para os imóveis para fins de indústria, comércio e serviços. Tendo um desconta de 10% no valor de imposto para os contribuintes que pagarem o boleto até a data de vencimento.

3 AS DESPESAS COM A EDUCAÇÃO NOS MUNICÍPIOS

O estado deve promover a implementação de políticas públicas, com o intuito de garantir a condição social dos indivíduos, bem como também deve garantir o acesso e a permanência de todas a essas políticas. Em se tratando de educação, não é diferente, já que a educação é direito fundamental e dever do estado. Por isso, torna-se imperioso que os governos priorizem recursos financeiros para a educação pública. Ao falar sobre o assunto, Frigoto aduz que o financiamento da educação como área de estudos no Brasil vem despertando crescente interesse entre os pesquisadores, o que não significa que sejam numerosos os resumos registrados (VELLOSO, 2006).

Destarte, ao realizar projetos que impactem na qualidade de ensino na rede municipal de Educação, as prefeituras precisam investir uma parte de seus orçamentos na área da educação. No entanto, a liberdade dos prefeitos e secretários para lidar com o dinheiro está restrita a uma série de regras provenientes da Constituição Federal.

A Constituição impõe aos municípios que destinem ao menos 25% de sua receita na manutenção e no desenvolvimento da Educação. A lei é a mesma para os estados e o Distrito Federal, no caso da União o percentual mínimo é de 18%. A Constituição Federal no seu art. 212, caput, disciplina que:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Estão incluídos na receita dos municípios o IPTU, o Imposto Sobre Serviços (ISS), o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Intervivos (ITBI), o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), e a cota parte do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICMS). Também entram a parte municipal do Imposto Territorial Rural (ITR), do Imposto Sobre Veículos Automotores (IPVA), do Imposto Sobre Produtos Industrializados Para Exportação (IPI Exportação), do Imposto Sobre Operações Financeiras com Ouro (IOF Ouro) e o Imposto de Renda sobre os servidores públicos.

De acordo com a Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), os municípios devem atuar tendo sua prioridade no Ensino Fundamental e na Educação Infantil. Além disso, a distribuição dos recursos públicos tem que dar prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório. O art. 11, inciso V, dispõe que:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: (...)

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Como pode ser observado na leitura do artigo, aos municípios está incumbida a responsabilidade de oferecer a educação infantil e o ensino fundamental, podendo investir em outros níveis de educação se atendidas as áreas de sua competência e investindo além do mínimo estabelecido pela CF/88.

Veremos a seguir quanto cada município investiu do seu orçamento na educação, e se estão de acordo com os mínimos exigidos constitucionalmente.

3.1 INVESTIMENTO DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA NA EDUCAÇÃO

A Lei Orgânica do município de Uiraúna no seu art.175, fala que “o ensino ministrado nas escolas será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e no pré-escolar”, e o artigo 177 da mesma lei fala que “o município aplicará ao menos 25% da receita resultante de impostos, compreendendo o proveniente de transferências Federais e Estaduais, na manutenção e desenvolvimento do ensino.” Vejamos abaixo a tabela de investimentos do município nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Tabela 1 - Indicadores legais de Uiraúna

| Indicador | Anos | | | | |
|--|--------|--------|--------|--------|--------|
| | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 |
| Percentual de aplicação das receitas de impostos e transferências vinculadas à educação em MDE | 27,90% | 27,41% | 34,18% | 29,02% | 30,43% |

(mínimo de 25% para estados, DF e municípios)

Percentual de aplicação do FUNDEF

ou FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (mínimo de 60%)

| | | | | |
|--------|--------|--------|--------|--------|
| 69,58% | 68,00% | 66,40% | 73,44% | 69,62% |
|--------|--------|--------|--------|--------|

Percentual das receitas do FUNDEF

ou FUNDEB não aplicadas no exercício (máximo de 5%)

| | | | | |
|-------|-------|-------|-------|-------|
| 4.13% | 3,56% | 3,07% | 0,01% | 4,33% |
|-------|-------|-------|-------|-------|

Fonte: www.fnde.gov.br/siope/indicadoresFinanceirosEEducacionais

Como pode ser observado na tabela acima, os indicadores em relação a aplicação das receitas de impostos e transferências vinculadas à educação do município de Uiraúna nos anos de 2013 a 2017, estão de acordo com o que está previsto na Constituição Federal, que exige o mínimo de 25% de investimento na área e replicado na Lei Orgânica do Município.

Já em relação aos indicadores do percentual de aplicação do FUNDEF ou FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério e das receitas não aplicadas no exercício financeiro estão previstos na Lei nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB) nos art. 21 e 22.

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (...) § 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (...)

Como visto na tabela 1, o município cumpriu o exigido pela lei nos anos de 2013 a 2017, investindo além do mínimo com a remuneração dos professores, a aplicação de 60% da verba do FUNDEB para remuneração do magistério, prevista no artigo 22 da Lei n. 11.494/07, que visa garantir a valorização da carreira dos professores e a garantia da percepção de vencimentos

compatíveis com a importância da carreira. O município também não ultrapassou o limite máximo para cada exercício financeiro. Isso é importante porque o gasto mínimo em educação segue parâmetros legais, os quais, por sua vez, servirão para aferir a qualidade da educação.

Um dado interessante é quanto o município de Uiraúna gasta com cada aluno da educação básica, na tabela a baixo veremos detalhadamente quanto custou cada aluno da educação infantil, da educação fundamental, da educação de jovens e adultos e da educação especial nos anos de 2013,2014, 2015, 2016 e 2017. Como também o valor médio gasto com os professores nesse período.

Tabela 2 - Indicadores de investimento por aluno de Uiraúna

| Indicador | Anos | | | | |
|---|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 |
| Investimento educacional por aluno da educação infantil | R\$ 2.625,48 | R\$ 2.165,59 | R\$ 2.087,26 | R\$ 2.925,04 | R\$1.137,145 |
| Investimento educacional por aluno do ensino fundamental | R\$ 8.361,46 | R\$ 6.944,74 | R\$ 8.489,57 | R\$ 7.406,87 | R\$ 3.963,00 |
| Investimento educacional por aluno da educação de jovens e adultos | R\$ 1.729,27 | R\$ 2.346,75 | R\$ 1.753,32 | R\$ 3.287,83 | R\$ 276,31 |
| Investimento educacional por aluno da educação especial | R\$ 0,00 | R\$ 2.285,57 | R\$ 163,62 | R\$ 3.287,84 | R\$ 795,83 |
| Despesa com professores por | R\$ 2.835,20 | R\$ 2.330,71 | R\$ 2.736,20 | R\$ 3.456,28 | R\$ 1.785,85 |

**aluno da
educação básica**

Despesas com

| | | | | | |
|--|------------|------------|------------|------------|------------|
| profissionais não docentes da área educacional por aluno da educação básica | R\$ 680,54 | R\$ 619,24 | R\$ 711,11 | R\$ 848,15 | R\$ 491,95 |
|--|------------|------------|------------|------------|------------|

Investimento

| | | | | | |
|--|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| educacional por aluno da educação infantil - creche | R\$ 2.843,96 | R\$ 1.815,48 | R\$ 2.205,94 | R\$ 2.739,87 | R\$ 1.972,54 |
|--|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|

Investimento

| | | | | | |
|--|--------------|--------------|--------------|--------------|------------|
| educacional por aluno da educação infantil - pre-escola | R\$ 2.085,86 | R\$ 1.938,25 | R\$ 1.903,25 | R\$ 2.980,44 | R\$ 729,97 |
|--|--------------|--------------|--------------|--------------|------------|

Fonte: www.fnnde.gov.br/siope/indicadoresFinanceirosEEducacionais

Conforme pode-se notar houve uma redução nos gastos em todos os indicadores no ano de 2017. Houve uma redução de 53% no investimento feito por aluno do ensino fundamental se comparado ao ano de 2013. Redução ainda maior aconteceu na educação infantil (pré-escola), onde a taxa de redução foi de 65%, onde em 2013 eram investidos R\$ 2.085,86 passou para apenas R\$ 729,97 em 2017. Mesmo com essas reduções, o município cumpriu o mínimo de investimento exigido na área, conforme a tabela 1.

Isso evita que o município sofra alguma sanção sob a ápice da LRF, em relação a transferência voluntária de outro ente da Federação, como prevê o art. 25, §1º, IV, “a”, da referida lei:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de

cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias(...)

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: (...)

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

Como o município investiu 25% do orçamento em educação fica adimplente no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias do governo federal. Ficando apto a receber os recursos de transferências voluntárias da União e poderá firmar novos convênios com órgãos federais.

3.2 INVESTIMENTO DO MUNICÍPIO DE POÇO DANTAS NA EDUCAÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Poço Dantas no art. 177, prevê um percentual nunca inferior a 25% da receita anual seja investido na educação. Na tabela abaixo veremos o quanto o município investiu na área da educação nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Tabela 3 – Indicadores legais de Poço Dantas

| Indicador | Anos | | | | |
|--|--------|--------|--------|--------|--------|
| | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 |
| Percentual de aplicação das receitas de impostos e transferências vinculadas à educação em MDE (mínimo de 25% para estados, DF e municípios) | 27,26% | 34,28% | 32,53% | 35,66% | 42,37% |
| Percentual de aplicação do FUNDEF ou FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (mínimo de 60%) | 75,20% | 79,90% | 75,51% | 80,80% | 91,49% |
| Percentual das receitas do FUNDEF ou FUNDEB não aplicadas no exercício (máximo de 5%) | 4,59% | 0,26% | 1,91% | 0,15% | 17,49% |

Fonte: www.fnde.gov.br/siope/indicadoresFinanceirosEEducacionais

A tabela mostra que os indicadores com relação ao mínimo Constitucional aplicado pelo município na educação nos anos de 2013 a 2017 estão dentro margem exigida por lei. Como também os indicadores do percentual de aplicação do FUNDEB na remuneração dos professores estão de acordo com o art. 22 da Lei 11. 494/07 (Lei do FUNDEB). Em relação à porcentagem aplicada na remuneração dos professores, o município no ano de 2017 aplicou quase toda a verba do FUNDEB para esse fim, investindo 91,49%. As receitas não aplicadas no exercício financeiro também obedecem ao art. 21 da Lei nº 11.494/07, pois nos anos analisados não ultrapassou o máximo exigido.

Na tabela abaixo veremos quanto o município de Poço Dantas gastou anualmente por aluno da educação básica, o quanto gasta com professores e com a educação de jovens e adultos, nos anos de 2013,2014, 2015, 2016 e 2017.

Tabela 4 - Indicadores de Investimento por Aluno de Poço Dantas

| Indicador | Anos | | | | |
|---|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 |
| Investimento educacional por aluno da educação infantil | R\$ 3.243,09 | R\$ 1.874,91 | R\$ 2.104,09 | R\$ 2.114,38 | R\$ 203,23 |
| Investimento educacional por aluno do ensino fundamental | R\$ 5.512,89 | R\$ 6.701,00 | R\$ 6.576,12 | R\$ 7.767,30 | R\$ 4.335,67 |
| Investimento educacional por aluno da educação de jovens e adultos | R\$ 1.665,45 | R\$ 2.802,08 | R\$ 1.660,00 | R\$ 1.918,91 | R\$ 167,43 |
| Investimento educacional por aluno da | R\$ 0,00 | R\$ 2.121,21 | R\$0,00 | R\$ 3.783,33 | R\$ 416,66 |

| | | | | | |
|---|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| educação especial | | | | | |
| Despesa com professores por aluno da educação básica | R\$ 3.007,62 | R\$ 2.379,33 | R\$ 2.673,09 | R\$ 4.006,38 | R\$ 2.250,89 |
| Despesas com profissionais não docentes da área educacional por aluno da educação básica | R\$ 0,00 | R\$ 130,63 | R\$ 496,16 | R\$ 126,86 | R\$ 161,68 |
| Investimento educacional por aluno da educação infantil - creche | R\$ 4.461,19 | R\$ 1.400,00 | R\$ 1.660,00 | R\$ 1.700,00 | R\$ 239,79 |
| Investimento educacional por aluno da educação infantil - pre-escola | R\$ 2.105,13 | R\$ 2.327,51 | R\$ 2.578,70 | R\$ 2.362,43 | R\$ 166,66 |

Fonte: www.fnde.gov.br/siope/indicadoresFinanceirosEEducacionais

A tabela mostra uma redução nos investimentos em todos os indicadores no ano de 2017. O investimento na educação infantil por aluno, que no ano de 2013 era de R\$ 3.243,09, passou para R\$ 203,23 no ano de 2017, uma redução de quase 94% em 5 anos numa área tão importante que é a educação infantil. Tanto na creche como na pré-escola os investimentos foram reduzidos. Na creche, essa redução no período de cinco anos foi de 95%, e na pré-escola, nesse mesmo período, foi de 92%.

Já com relação aos gastos com professores, houve uma redução de 44% de 2017 em relação ao ano de 2016. No período de 2013 a 2017, essa redução foi de 25%, indicando que a maior queda de investimentos ocorreu entre o ano de 2016 para o ano de 2017.

De acordo com a tabela 3, mesmo com essa redução nos investimentos no ano de 2017, o município cumpriu o mínimo exigido pela legislação, podendo receber os recursos de transferências voluntárias da União e podendo firmar convênios com órgãos federais.

3.3 INVESTIMENTO DO MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO NA EDUCAÇÃO

Como os demais municípios já citados, o município de Joca Claudino também na sua Lei Orgânica, descreve o mínimo a ser aplicado na área da educação, reproduzindo o que impôs a Constituição Federal. O art.149 da Lei Orgânica de Joca Claudino assim prescreve, “O município aplicará anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidos e provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Como a Lei orgânica prevê um percentual mínimo a ser aplicado na educação, vamos analisar a tabela a baixo, que mostra os gastos com a educação nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Tabela 5 - Indicadores legais de Joca Claudino

| Indicador | Anos | | | | |
|---|--------|--------|--------|--------|--------|
| | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 |
| Percentual de aplicação das receitas de impostos e transferências vinculadas à educação em MDE (mínimo de 25% para estados, DF e municípios) | 25,04% | 33,24% | 26,78% | 29,62% | 32,35% |
| Percentual de aplicação do FUNDEF ou FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (mínimo de 60%) | 69,73% | 79,48% | 85,92% | 87,84% | 79,22% |
| Percentual das receitas do FUNDEF ou FUNDEB não aplicadas no exercício (máximo de 5%) | 0,00% | 0,01% | 1,00% | 1,25% | 1,44% |

Fonte: www.fnde.gov.br/siope/indicadoresFinanceirosEEducacionais

A tabela mostra que os indicadores em relação a aplicação das receitas estão de acordo como previsto legalmente. Sendo o ano de 2013 o que obteve o menor investimento dentre os anos pesquisados no município de Joca Claudino, aplicando 25,04% de sua receita, praticamente o mínimo exigido (25%).

Já em relação aos indicadores do percentual de aplicação do FUNDEF ou FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, pode-se observar que o maior gasto ocorreu no ano de 2016, onde foram aplicados 87,84% do FUNDEB para pagamento da remuneração desses profissionais.

E conforme os dados da tabela 5, o município obedece ao art. 21 Lei do FUNDEB, em relação as receitas não aplicadas no exercício financeiro em todos os anos pesquisados.

Vejamos agora o demonstrativo de quanto o município de Joca Claudino gasta anualmente por aluno da educação básica, com professores e com a educação de jovens e adultos, nos anos de 2013 a 2017.

Tabela 6 - Indicadores de Investimento por Aluno de Joca Claudino

| Indicador | Anos | | | | |
|---|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 |
| Investimento educacional por aluno da educação infantil | R\$ 3.396,82 | R\$ 2.304,67 | R\$ 2.545,31 | R\$ 3.747,15 | R\$ 1.344,29 |
| Investimento educacional por aluno do ensino fundamental | R\$ 7.155,50 | R\$ 9.056,23 | R\$ 7.767,19 | R\$ 9.077,49 | R\$ 5.470,53 |
| Investimento educacional por aluno da educação de jovens e adultos | R\$ 2.710,51 | R\$ 1.573,80 | R\$ 3.155,09 | R\$ 3.041,25 | R\$ 204,94 |
| Investimento educacional por | R\$ 0,00 | R\$ 2.788,39 | R\$ 0,00 | R\$ 3.042,37 | R\$ 284,64 |

| | | | | | |
|---|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| aluno da educação especial | | | | | |
| Despesa com professores por aluno da educação básica | R\$ 2.079,16 | R\$ 2.841,14 | R\$ 3.129,92 | R\$ 3.207,25 | R\$ 1.609,66 |
| Despesas com profissionais não docentes da área educacional por aluno da educação básica | R\$ 537,04 | R\$ 155,29 | R\$ 283,99 | R\$ 163,64 | R\$ 643,75 |
| Investimento educacional por aluno da educação infantil - creche | R\$ 2.710,51 | R\$ 2.069,39 | R\$ 2.545,31 | R\$ 4.202,19 | R\$1.706, 82 |
| Investimento educacional por aluno da educação infantil - pre-escola | R\$ 2.710,51 | R\$ 2.85,57 | R\$ 2.545,31 | R\$ 3.041,26 | R\$ 218,57 |

Fonte: www.fnde.gov.br/siope/indicadoresFinanceirosEEducacionais

Como aconteceu com as outras cidades estudadas, houve uma redução nos investimentos no ano de 2017 em todos os indicadores, como mostra a tabela acima. O investimento na educação fundamental por aluno, que no ano de 2013 era de R\$ 7.155,50 foi reduzido para R\$ 5.470,53 no ano de 2017, uma taxa de redução de 24%. Um dado importante é que nos anos de 2013 e 2015 o município de Joca Claudino, não investiu na educação especial e no ano de 2017 apenas R\$ 284,64. Muito pouco para garantir a qualidade de ensino dessas pessoas e até mesmo para incluí-las na rede de ensino.

Outro indicador preocupante é com relação a pré-escola que no ano de 2017, onde foram investidos apenas R\$ 218,57 por aluno, pois no ano anterior esse valor era de R\$3.041,23, uma redução de 93% em relação aos investimentos no ano de 2016.

4 OS EFEITOS DA ARRECADAÇÃO DO IPTU SOBRE O IDEB NOS MUNICÍPIOS DE UIRAÚNA, POÇO DANTAS E JOCA CLAUDINO

O IPTU é o imposto cobrado todos os anos e é utilizado para pagamento das despesas da administração e investimentos para serviços considerados essenciais à população, como saúde e educação. O valor arrecadado com o IPTU é enviado para uma conta única, sendo somado aos demais recursos pelos quais a prefeitura utiliza para financiar as atividades, para melhorias em todos os serviços oferecidos pelo município. Parte dessa verba que vai para a conta da prefeitura é destinado a educação, pelo menos 25% do orçamento da prefeitura é destinada a essa área.

Nas tabelas que serão apresentadas abaixo, veremos quanto cada um dos municípios de Uiraúna, Poço Dantas e Joca Claudino arrecadou com o IPTU nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, quanto mais a prefeitura arrecada, mais investimento para a educação é disponibilizado.

4.1 ARRECADAÇÃO DO IPTU DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA

Tabela 7 - valores arrecadados com o IPTU em Uiraúna

| Mês | Ano | | | | |
|------------------|-----------|-----------|-----------|-------|-----------|
| | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 |
| | R\$ | R\$ | R\$ | R\$ | R\$ |
| Janeiro | 9.874,53 | 18.263,03 | 13.886,70 | ***** | 18.446,71 |
| Fevereiro | 14.170,25 | 16.154,84 | 3.928,20 | ***** | 3.721,23 |
| Março | 17.233,13 | 3.941,95 | 2.428,54 | ***** | 3.773,72 |
| Abril | 15.264,18 | 6.511,13 | 1.763,06 | ***** | 3.164,80 |
| Mai | 6.844,64 | 3.260,10 | 1.344,77 | ***** | 380,64 |
| Junho | 7.281,10 | 1.663,84 | 966,28 | ***** | 5.163,70 |
| Julho | 3.504,99 | 1.398,22 | 4.448,56 | ***** | 17.781,44 |
| Agosto | 9.304,45 | 1.590,41 | 2.199,93 | ***** | 59.391,55 |
| Setembro | 1.794,23 | 1.270,63 | 28.020,19 | ***** | 47.677,38 |
| Outubro | 1.488,14 | 486,04 | 35.576,46 | ***** | 16.390,13 |
| Novembro | 25.946,75 | 6.794,18 | 22.007,15 | ***** | 4.660,79 |

| | | | | | |
|-----------------|-------------------|-------------------|-------------------|--------------|-------------------|
| Dezembro | 40.460,87 | 75.019,70 | 17.762,79 | ***** | 5.674,44 |
| TOTAL | 153.167,26 | 136.354,07 | 134.332,63 | ***** | 186.226,53 |

Fonte: https://sagres.tce.pb.gov.br/municipio_index.php?acao=add

A tabela mostra que o município de Uiraúna no ano de 2013 arrecadou com o IPTU o valor de R\$ 153.167,26 de acordo com dados contidos no site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo no mês de dezembro sua maior arrecadação.

No ano de 2014 a arrecadação foi de R\$ 136.354,0, uma redução de 11% em relação ao ano anterior, tendo no mês de dezembro novamente sua maior arrecadação.

No ano de 2015 houve uma pequena redução na arrecadação do IPTU em relação ao ano anterior, o valor arrecadado foi de R\$ 134.332,63, uma taxa de redução de 1%, tendo no mês de outubro sua maior arrecadação.

Com relação ao ano de 2016, não há dados a respeito da arrecadação do IPTU no site do TCE, no entanto, no site do SIOPE é possível verificar o montante arrecadado no referido ano.

Tabela 8 – valor arrecadado no ano de 2016 pelo município de Uiraúna

| Descrição | Previsão Atualizada | Receitas Realizadas | Receitas Orçadas |
|-------------------------------|----------------------------|----------------------------|-------------------------|
| | R\$ | R\$ | R\$ |
| RECEITA TRIBUTÁRIA | 1.041.272,00 | 1.148.005,29 | 1.057.324,00 |
| IPTU | 303.187,00 | 122.294,31 | 200.000,00 |

Fonte: www.fnede.gov.br/siope/indicadoresFinanceirosEEducacionais

Como mostra a tabela o município arrecadou R\$ 122.294,31, mais uma vez, houve uma queda na arrecadação, uma taxa de 9% a menos em relação ao ano anterior.

Somente no ano de 2017 é que houve aumento na arrecadação do IPTU, o município arrecadou R\$ 186.226,53, um aumento de 34% em relação ao ano de 2016.

Vale lembrar que a verba arrecadada com o IPTU é destinada a uma conta da prefeitura, que juntamente com outras verbas formam o orçamento do município, desse orçamento ao menos 25% é destinada para a educação.

4.2 ARRECAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POÇO DANTAS

Tabela 9 - valores arrecadados com o IPTU em Poço Dantas

| Mês | Ano | | | | |
|------------------|-----------------|-----------------|-----------------|--------------|--------------|
| | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 |
| | R\$ | R\$ | R\$ | R\$ | R\$ |
| Janeiro | 37,50 | 990,00 | 1.595,00 | ***** | 00,00 |
| Fevereiro | 100,00 | 00,00 | 200,00 | ***** | 00,00 |
| Março | 1.734,00 | 00,00 | 75,00 | ***** | 30,04 |
| Abril | 347,00 | 00,00 | 00,00 | ***** | 00,00 |
| Mai | 50,00 | 00,00 | 00,00 | ***** | 00,00 |
| Junho | 50,00 | 00,00 | 00,00 | ***** | 00,00 |
| Julho | 00,00 | 00,00 | 00,00 | ***** | 00,00 |
| Agosto | 25,00 | 00,00 | 20,00 | ***** | 00,00 |
| Setembro | 154,00 | 00,00 | 00,00 | ***** | 00,00 |
| Outubro | 00,00 | 00,00 | 00,00 | ***** | 00,00 |
| Novembro | 00,00 | 00,00 | 00,00 | ***** | 00,00 |
| Dezembro | 2.387,14 | 45,00 | 250,00 | ***** | 00,00 |
| TOTAL | 4.884,64 | 1.035,00 | 2.140,00 | ***** | 30,04 |

https://sagres.tce.pb.gov.br/municipio_index.php?acao=add

Como pode ser observado na tabela acima, o município de Poço Dantas no ano de 2013 arrecadou com o IPTU uma quantia de R\$ 4.884,64, tendo o mês de dezembro sua maior arrecadação. O ano de 2013 por sinal, foi o ano que mais se arrecadou com o IPTU no período pesquisado.

Em 2014 houve uma redução de 79% na arrecadação do imposto em relação a 2013, arrecadando apenas R\$1.035,00, sendo o mês de janeiro o que teve a maior quantia arrecadada.

No ano de 2015 foram arrecadados R\$ 2.140,00, uma melhora na arrecadação se comparado ao ano anterior, um aumento de 52%, sendo novamente o mês de janeiro o que obteve a maior arrecadação.

Como visto na tabela no ano de 2016, não há dados sobre a arrecadação do IPTU, igualmente ao caso do município de Uiraúna, no site de TCE-PB, no entanto, no site do SIOPE podemos encontrar esses dados.

Tabela 10 – valor arrecadado no ano de 2016 do município de Poço Dantas

| Descrição | Previsão Atualizada | Receitas Realizadas | Receitas Orçadas |
|-------------------------------|---------------------|---------------------|------------------|
| | R\$ | R\$ | R\$ |
| RECEITA TRIBUTÁRIA | 438.800,00 | 372.289,00 | 400.600,00 |
| IPTU | 15.000,00 | 285,00 | 12.000,00 |

Fonte: www.fnde.gov.br/siope/indicadoresFinanceirosEEducacionais

O site mostra que o município arrecadou apenas R\$ 285,00, reduzindo sua arrecadação em 87% em relação ao ano de 2015.

Já em 2017, praticamente, não houve arrecadação do IPTU, com o município arrecadando uma quantia irrisória de R\$ 30,04. Se no ano anterior o valor arrecado teve uma forte queda, no ano de 2017 essa queda foi majorada em relação a 2016, numa taxa de 89%.

Durante os anos de 2016 e 2017 essas arrecadações não tiveram impacto significativo no orçamento do município, menos ainda na parte destinada a educação, praticamente inexistindo.

4.3 ARRECADADAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO

Tabela 11 - valores arredados com o IPTU em Joca Claudino

| Mês | Ano |
|-----|-----|
|-----|-----|

| | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 |
|------------------|---------------|---------------|--------------|--------------|-----------------|
| | R\$ | R\$ | R\$ | R\$ | R\$ |
| Janeiro | 422,00 | 00,00 | 00,00 | ***** | 00,00 |
| Fevereiro | 00,00 | 00,00 | 00,00 | ***** | 00,00 |
| Março | 00,00 | 00,00 | 00,00 | ***** | 00,00 |
| Abril | 00,00 | 00,00 | 00,00 | ***** | 00,00 |
| Mai | 00,00 | 00,00 | 00,00 | ***** | 00,00 |
| Junho | 30,00 | 00,00 | 00,00 | ***** | 00,00 |
| Julho | 300,00 | 00,00 | 00,00 | ***** | 00,00 |
| Agosto | 50,00 | 00,00 | 00,00 | ***** | 00,00 |
| Setembro | 00,00 | 135,00 | 00,00 | ***** | 00,00 |
| Outubro | 25,00 | 00,00 | 00,00 | ***** | 00,00 |
| Novembro | 00,00 | 00,00 | 00,00 | ***** | 00,00 |
| Dezembro | 00,00 | 00,00 | 00,00 | ***** | 1.800,00 |
| TOTAL | 827,00 | 135,00 | 00,00 | ***** | 1.800,00 |

Fonte: https://sagres.tce.pb.gov.br/municipio_index.php?acao=add

Com relação ao município de Joca Claudino, podemos observar na tabela acima, que o município não arrecadou uma quantia satisfatória para impactar no orçamento da cidade no período analisado.

Visto que no ano de 2013 a arrecadação foi de R\$ 827,00, um valor muito baixo por exemplo, se comparado ao quanto o município investiu por aluno na área educacional, que no ano de 2013 foi de R\$ 4.657,10.

O valor arrecadado no ano de 2014 foi ainda menor do que 2013, tendo uma redução de 84%, se em 2013 foram arrecadados R\$ 827,00, em 2014 foram apenas R\$ 135,00 para os cofres do município.

Em 2015 não houve arrecadação, a tabela mostra que a arrecadação foi R\$ R\$ 00,00, demonstrando que não houve uma gestão fiscal eficiente na questão da efetiva arrecadação do IPTU.

No ano de 2016, não há qualquer dado sobre a arrecadação do IPTU no site de TCE-PB, mais uma vez, recorreremos aos dados contidos no site do SIOPE.

Tabela 12 – valor arrecadado no ano de 2016 de Joca Claudino

| Descrição | Previsão Atualizada | Receitas Realizadas | Receitas Orçadas |
|-------------------------------|---------------------|---------------------|------------------|
| | R\$ | R\$ | R\$ |
| RECEITA TRIBUTÁRIA | 150.801,00 | 180.054,81 | 165.882,00 |
| IPTU | 866,00 | 7.000,00 | 953,00 |

Fonte: www.fnde.gov.br/siope/indicadoresFinanceirosEEducacionais

Como pode ser observado, o município arrecadou no ano uma quantia de R\$ 7.000,00, uma quantia considerável se comparado aos anos anteriores. Visto que no ano anterior não existiu arrecadação.

Finalizando, no ano de 2017 o município arrecadou R\$ 1.800,00, diminuindo sua arrecadação em relação ao ano anterior em 74%, o interessante é que todo valor arrecadado aconteceu no mês de dezembro.

4.4 ARRECADAÇÃO E A LRF

O gestor municipal deve demonstrar que utilizou de todos os esforços para o acréscimo das receitas dos municípios, não bastando que o município apenas institua tal imposto, devendo de fato arrecadar os impostos para que não sofra as sanções impostas pela LRF. Vejamos o que diz o artigo 11 da LRF:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Pela leitura do artigo, pode-se concluir que fica vedada a realização de transferências voluntárias para o município, visto que não houve empenho do município para arrecadar o IPTU. Sobre o assunto Harrison Leite assim argumenta (2015, pag.189):

Pela redação do art.11, todo ente federativo deve buscar medidas para não apenas criar os tributos da sua competência, mas, também, arrecadar as receitas deles advindas. Isso porque é muito comum nos diversos rincões do país, administradores, mormente os municipais, não se esforçarem para cobrar os tributos de sua competência (IPTU,ISS,ITIV e Taxas), muito embora previstos em Códigos Municipais, apenas pelo repúdio político que tais medidas trazem, já que a norma de imposição tributária, por sua natureza, é uma norma de rejeição social. Ampararam-se nas transferências correntes e descuidam da receita própria.

Consoante afirmado na citação acima, é evidente que os municípios de Poço Dantas e Joca Claudino descuidaram-se de sua arrecadação, não bastando o município apenas instituir e prever o imposto, mais também efetivamente arrecadando-o. Não apenas dependendo das transferências correntes dos governos federal e estadual, logo fazendo uma gestão fiscal responsável e eficiente, visto que a eficiência é um princípio fundamental da administração pública.

4.5 IDEB DOS MUNICÍPIOS

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) é o principal indicador da qualidade da educação básica no Brasil. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica. O PDE estabelece, como meta, que em 2022 o IDEB do Brasil seja 6,0, só que, como a avaliação é feita a cada dois anos e em anos ímpares, pretende-se alcançar a meta em 2021. Esse média varia numa escala de 0 a 10. A meta para o Brasil é alcançar o patamar educacional correspondente ao de países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), ou seja, os países desenvolvidos.

O IDEB mede o fluxo escolar e apresenta médias de desempenho dos anos iniciais e finais do ensino fundamental. É um indicador educacional que visa monitorar a qualidade dos sistemas por meio da combinação entre fluxo e aprendizagem escolar. Essa combinação expressará em valores de 0 a 10 o andamento dos sistemas educacionais, em âmbito nacional, federal e municipal (FERNANDES, 2005). O IDEB harmoniza em um único indicador dois conceitos para analisar a qualidade da educação no país, o fluxo escolar e o aprendizado dos alunos. O IDEB é calculado com base no aprendizado dos alunos em português e matemática (através da Prova Brasil) em uma escala de 0 a 10 depois essa nota é multiplicada pelo fluxo escolar (taxa de aprovação dos alunos) que vai de 0% a 100%. Por exemplo a média das notas

das provas de determinada escola for 8, e essa escola tiver taxa de aprovação de 80%, seu IDEB será 6,4. Ou seja $8 \times 80\% = 8 \times 0,8 = 6,4$.

4.5.1 IDEB do município de Uiraúna

Um dos indicadores que visam analisar a qualidade de ensino na rede pública municipal é o IDEB, nesse sentido, veremos na tabela abaixo as metas programadas pelo município e as notas obtidas nos anos estudados.

Tabela 13 – IDEB de Uiraúna

| Série | IDEB Observado | | | Metas Projetadas | | | | |
|---------------|----------------|------|------|------------------|------|------|------|------|
| | 2013 | 2015 | 2017 | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 | 2021 |
| 5º Ano | 3,6 | 4,1 | 4,2 | 3,6 | 3,9 | 4,2 | 4,5 | 4,8 |
| 9º Ano | S/N | 2,9 | 3,2 | 3,1 | 3,5 | 3,7 | 4,0 | 4,3 |

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

Os dados da tabela mostram que no ano de 2013 o IDEB foi de 3,6 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), tendo o município atingido a meta programada que era de 3,6. A análise dos anos finais (9º ano) fica prejudicada, pois não há dados no site do IDEB, tampouco no SIOPE. Mais que o município projetava uma nota de 3,1 no IDEB para o ano de 2013.

No ano de 2015 a nota do IDEB para os anos iniciais da educação básica foi de 4,1, superando a meta projetada pelo município que era de 3,9. Já em relação aos anos finais, o município não atingiu a nota projetada que era de 3,5, ficando com a nota de 2,9 apenas.

Em 2017, com relação aos anos iniciais do ensino fundamental, o município novamente atingiu a nota projetada para o ano, o município ficou com nota 4,2 no IDEB, a mesma da nota programada. Entretanto, com relação aos anos finais do ensino fundamental, mais uma vez a meta projetada de 3,7 na nota do IDEB não foi atingida, tendo o município ficado com 3,2 de nota.

Pode-se notar que, o município atingiu todas as metas projetadas com relação aos anos iniciais do ensino fundamental nos anos de 2013, 2015 e 2017, tendo a projeção, de que, para o ano de 2019 a nota atingida seja de 4,5 e em 2021 de 4,8, ainda assim, abaixo da média

pretendida pelo PDE que é de 6. Já em relação aos anos finais do ensino fundamental, nenhuma meta projetada pelo município foi atingida. Com a projeção de que esse ano a nota seja de 4,0 e em 2021 de 4,3, novamente não atingindo a meta esperada do PDE para 2021.

4.5.2 IDEB do município de Poço Dantas

A partir da tabela abaixo, veremos como se saiu o município de Poço Dantas no IDEB nos anos de 2013, 2015 e 2017 e se suas metas foram alcançadas.

Tabela 14 – IDEB de Poço Dantas

| Série | IDEB Observado | | | Metas Projetadas | | | | |
|---------------|----------------|------|------|------------------|------|------|------|------|
| | 2013 | 2015 | 2017 | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 | 2021 |
| 5º Ano | 3,3 | 3,7 | 4,4 | 3,2 | 3,5 | 3,8 | 4,1 | 4,4 |
| 9º Ano | 3,6 | 4,0 | 3,5 | 3,2 | 3,6 | 3,9 | 4,1 | 4,4 |

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

Analisando a tabela 14 vemos que, o município de Poço Dantas no ano de 2013 teve nota de 3,3 no IDEB nos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), atingindo a nota projetada para aquele ano que era de 3,2. Nos anos finais de ensino fundamental (9º ano) o município teve nota de 3,6, também atingindo a meta projetada que era de 3,2 para o ano de 2013.

No ano de 2015 as notas do IDEB melhoram em relação ao ano anterior, atingindo as metas programadas, tanto do 5º ano como do 9º ano. A nota do 5º ano foi de 3,7, a nota projetada era de 3,5. O 9º ano teve nota de 4,0 e a nota projetada era de 3,6.

Em 2017 mais uma vez o município cumpriu a meta estipulada para o ano, porém somente com relação aos anos iniciais do ensino fundamental. A nota nos anos iniciais foi de 4,4, acima da nota projetada, que era de 3,8. Já nos anos finais o município ficou com um a nota de 3,5, tendo como nota projetada 3,9.

Para esse ano de 2019, o município projeta uma nota 4,1 tanto para os anos iniciais como para os anos finais, e em 2021 a projeção de Poço Dantas é de 4,4 para ambos os anos, contudo, ainda abaixo da meta estipulada pelo PDE.

4.5.3 IDEB do município de Joca Claudino

Por fim, analisaremos os indicadores do IDEB do município de Joca Claudino nos anos de 2013, 2015 e 2017, conforme tabela abaixo.

Tabela 15 - IDEB de Joca Claudino

| Série | IDEB Observado | | | Metas Projetadas | | | | |
|---------------|----------------|------|------|------------------|------|------|------|------|
| | 2013 | 2015 | 2017 | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 | 2021 |
| 5º Ano | 3,8 | 4,8 | 5,5 | 4,1 | 4,4 | 4,7 | 5,0 | 5,3 |
| 9º Ano | 3,0 | 3,3 | 3,6 | 3,8 | 4,1 | 4,4 | 4,7 | 4,9 |

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

Dos municípios analisados, Joca Claudino foi o que projetou obter as maiores notas, comparado a Uiraúna e Poço Dantas, desse modo, teve maior dificuldade de atingi-las. No ano de 2013, por exemplo, para os anos iniciais, projetou uma nota de 4,1, tendo o município com ficado com nota 3,8. Em relação aos anos finais teve nota 3,0, e sua projeção era de 3,8.

Em 2015, a nota dos anos iniciais foi de 4,8, conseguindo atingir a meta projetada pelo município que era de 4,4. Entretanto, a nota dos anos finais do ensino fundamental não atingiu a meta planejada, ficando com nota 3,3, sendo a nota esperada de 4,1.

No ano de 2017, o município ficou com nota 5,5 nos anos iniciais, ultrapassando a meta estipulada em quase um ponto, visto que a meta era ter 4,7. Já em relação aos anos finais do ensino fundamental, obteve nota 3,6, e sua meta era de 4,4.

Como observado na tabela acima, o município não obtendo êxito em conseguir alcançar as metas estipuladas com relação aos anos finais do ensino fundamental. Para o ano de 2019, o município de Joca Claudino projetou uma nota menor do que a obtida em 2017, sua projeção é de 5,0 e de 5,3 para 2021 nos anos iniciais, talvez, por não esperar atingir uma nota tão alta em 2017. E de nota 4,7 esse ano de 2019 e nota 4,9 em 2021 para os anos finais do ensino fundamental.

4.6 ANÁLISE DE DADOS

Pelos dados expostos, podemos verificar que mesmo com a arrecadação muito superior do município de Uiraúna em relação as cidades de Poço Dantas e Joca Claudino, não houve uma diferença significativa nas notas do IDEB. Vejamos, o município de Uiraúna arrecadou entre os anos de 2013 a 2017 um valor de R\$ 732.374,80 com IPTU, tendo atingido apenas três das seis metas projetadas para os anos de 2013, 2015 e 2017 no IDEB, e as metas atingidas todas elas foram referentes aos anos iniciais do ensino fundamental, nenhuma referente aos anos finais. Em comparação ao município de Poço Dantas que teve uma quantia arrecadada nos anos de 2013 a 2017 com o IPTU no valor de R\$ 8.374,68 e obteve desempenho melhor que a cidade de Uiraúna no IDEB. Tendo conseguido alcançar cinco das seis metas estabelecidas pelo município. A única meta não alcançada foi em relação aos anos finais do ensino fundamental no ano de 2017.

Comparando os municípios de Poço Dantas e Joca Claudino que tiveram suas arrecadações com valores próximos, em que arrecadaram no período de 2013 a 2017 respectivamente os valores de R\$ 8.374,68 e R\$ 9.762,00, têm notas parecidas no IDEB, o contraponto aqui é que as metas projetadas pelo município de Joca Claudino são superiores as notas projetadas pelo município de Poço Dantas, com isso o município teve apenas duas notas dentro das metas estabelecidas, metas essas referentes aos anos iniciais e que se aproximaram da nota projetado pelo PNE que é de 6,0.

Já em relação aos municípios de Joca Claudino e Uiraúna, verificamos que mesmo Joca Claudino tendo uma arrecadação inferior ao município de Uiraúna, mais precisamente R\$ 722.612,80 a menos de arrecadação, Joca Claudino tem notas do IDEB relativamente melhores.

Diante dos dados obtidos, percebemos que não há uma relação efetiva entre a arrecadação do IPTU com a nota de desempenho do IDEB, pois de acordo com os dados apresentados, os municípios com arrecadação menor têm, na maioria dos casos, índices melhores em relação aos municípios com maior arrecadação. É percebido que a maior ou menor arrecadação dos municípios, não interferiu na qualidade de ensino dos municípios durante os anos analisados.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa atendeu o que se almejava, que foi analisar o IPTU e verificar se com a arrecadação desse imposto tinha alguma preponderância em relação a qualidade de ensino na rede municipal nas cidades de Uiraúna, Poço Dantas e Joca Claudino, através da nota do IDEB obtida nos anos de 2013 a 2017. Para alcançar esse objetivo, foram estudadas as particularidades do IPTU, sendo um imposto de grande importância para os municípios, pois é uma fonte de recursos importante para o orçamento do município.

No primeiro capítulo foi estudado toda a estrutura que abrange o IPTU, discriminando suas características, como o fato gerador, zona urbana, base de cálculo, o valor venal do imóvel, sujeito ativo e passivo, além das especificidades do IPTU das cidades de Uiraúna, Joca Claudino e Poço Dantas, como por exemplo as alíquotas e suas isenções, pois cada cidade utiliza uma alíquota diferente

O segundo capítulo tratou-se do quanto cada cidade investiu na área da educação, visto que a Constituição Federal prevê um mínimo de investimento de 25% da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento de ensino, como está descrito no artigo 212 do texto constitucional. A partir daí, foram mostrados os dados de investimentos feitos pelos municípios de Uiraúna, Joca Claudino e Poço Dantas na área da educação nos anos de 2013 a 2017, e que todos eles investiram além dos 25% dos previstos na CF/88 e em suas respectivas Leis Orgânicas. Além de mostrar o quanto cada cidade investiu anualmente em média por aluno da educação básica e com professores.

No terceiro capítulo foram feitas análises a respeito da arrecadação de cada município estudado, aqui foi verificado que alguns municípios tiveram uma arrecadação insignificante, como o município Poço Dantas que no ano de 2017 arrecadou apenas R\$ 30,04, praticamente não contribuindo para o orçamento do município. Ou ainda não existindo arrecadação, como no caso de Joca Claudino no ano de 2015, que não arrecadou um centavo sequer. Nesse caso, o município poderá receber sanção pela LRF, que de acordo com o art. 11, quando o município não arrecada os tributos de sua competência, fica impedido de receber as transferências voluntárias. Também foram analisados o IDEB desses municípios, fazendo uma comparação entre as notas obtidas entre os anos de 2013 a 2017, observando se o montante arrecadado pelos municípios interferia na nota obtida no IDEB. Contudo, foi observado que essa arrecadação não tinha peso no desempenho de IDEB. Visto que municípios com menor arrecadação tiveram indicadores melhores do que municípios que arrecadaram uma quantia significativo para os

cofres do município, foi o caso de Poço Dantas que teve indicadores melhores que o município de Uiraúna.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário I Ricardo Alexandre**. 11. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador - Ed. JusPodivm, 2017.

BELTRÃO, Irapuã; **Curso de direito tributário**. 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. Constituição (1.988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1.988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de maio de 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002. **Código Civil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2.002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 21 de maio de 2019.

BRASIL. Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2.007. **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2.007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111494.htm. Acesso em 22 de maio de 2019.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1.966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm. Acesso em 21 de maio de 2019.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de contas do brasil**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

IDEB. Resultados e metas. 2019. Disponível em: <http://ideb.inep.gov.br/>. Acessado em 14 de abril de 2019.

JOCA CLAUDINO (Município). **Código Tributário Municipal**. Lei Complementar nº. 12, de 05 de novembro de 2013. Joca Claudino: 2013. Disponível em: http://www.jocaclaudino.pb.gov.br/wa_files/lei%20complementar%20-%20202018%20-%20codigo%20tributario.pdf. Acesso em 23 de maio de 2019.

LEITE, Harrison. **Manual de direito Financeiro**. 4.ed. rev. ampl. e atual. – Salvador – Ed. Juspodvim, 2015.

POÇO DANTAS (Município). **Código Tributário Municipal**. Lei Municipal nº. 006, de 1999. Poço Dantas: 1999. Disponível em: <http://www.pocodantas.pb.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/C%C3%B3digo-Tribut%C3%A1rio-Municipal-LEI-N.-006.99.pdf>. Acesso em 23 de maio de 2019.

POÇO DANTAS (Município). **Lei Orgânica do Município de Poço Dantas**. Promulgada em 30 de junho de 1.997. Poço Dantas: 1997. Disponível em: <http://www.pocodantas.pb.gov.br/wp-content/uploads/2013/10/Lei-Org%C3%A2nica-do-Munic%C3%ADpio-de-Po%C3%A7o-Dantas-PB-ilovepdf-compressed.pdf>. Acesso em 23 de maio de 2019.

SABBAG, Eduardo; **Manual de direito tributário**. 9.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SAGRES. Receita orçamentária. 2019. Disponível em: https://sagres.tce.pb.gov.br/municipio_index.php?acao=add. Acessado em 16 de abril de 2019.

SANTARÉM (Município). **Lei Orgânica do Município de Santarém**. Promulgada em 19 de maio de 1998. Santarém: 1998. Disponível em: http://www.jocaclaudio.pb.gov.br/wa_files/lei%20organica.pdf. Acesso em 23 de maio de 2019.

SIOPE. Relatórios de indicadores. 2019. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/siope/indicadoresFinanceirosEEducacionais>. Acessado em 14 de abril de 2019.

UIRAÚNA (Município). **Código Tributário Municipal**. Lei Complementar nº. 24, de 20 de dezembro de 2013. Uiraúna: 2013. Disponível em: <http://www.uirauna.pb.gov.br/codigo-tributario/>. Acesso em 20 de maio de 2019.

UIRAÚNA (Município). **Lei Orgânica do Município de Uiraúna**. Promulgada em 5 de abril de 1990. Uiraúna: 1990. Disponível em: <http://www.uirauna.pb.gov.br/lei-organica-do-municipio/>. Acesso em 20 de maio de 2019.

VELLOSO, Andrei Pitten. **Conceitos e competências tributárias**. São Paulo: Dialética, 2006.